



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57896 - GO
(2018/0156027-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E OUTRO(S) -
GO018789
AGRAVADO : SIRISMAR FERNANDES SILVA
ADVOGADO : FABIANE SOLANGE WILLRICH DA SILVEIRA - GO043280

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. SINDICÂNCIA MERITÓRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. ACIDENTE CÉSIO 137. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO INDEFERITÓRIO DO PLEITO DE PROMOÇÃO, EXARADO PELA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por policial militar estadual, contra suposto ato ilegal do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, consubstanciado no ato administrativo da Comissão de Promoção de Oficiais da PMGO que, nos autos da Sindicância Meritória 2014.02.09850-COR PM, indeferiu o pedido de promoção por ato de bravura, prevista nos arts. 1º e 2º, da Lei estadual 18.182/2013, no art. 4º da Lei estadual 8.000/75 e nos arts. 49 e 59, da Lei estadual 8.033/75.

III. O Tribunal de origem denegou a segurança, diante da decadência do direito à impetração, ao fundamento de que, "embora a autoridade dirigente da Sindicância n. 2014.02.09850, Donizete Alves Pinto Maj. QOPM, tenha proferido em 23.09.2014 parecer favorável a promoção do impetrante por ato de bravura, o Comandante Geral da PMGO acolheu o Parecer do Oficial sindicante, entendendo, porém que os autos carecem de confirmação pericial médica dos efeitos causados pelo acidente radioativo à Saúde do Sindicato, motivo pelo qual determinou o arquivamento até o saneamento da pendência relatada. Extrai-se dos autos que o impetrante ingressou com pedido de reconsideração em 04.10.2016 (f. 05 evento 1, arquivo 4), tendo o mesmo sido negado em 06.01.2017 (f. 10/13. vol. 5, evento n. 1, arquivo 09/12). Considerando que em 04.10.2016, data em que foi protocolizado o pedido de reconsideração, o impetrante teve plena ciência dos termos do despacho, vejo que em sendo desconhecido o momento em que o impetrante tomou ciência do suposto ato coator, é perfeitamente coerente considerar como termo inicial da contagem do prazo de 120 (cento e vinte dias), a data de protocolização do pedido de reconsideração ocorrida em 04.10.2016".

IV. "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (art. 23, da Lei 12.016/2009).

V. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que "a fluência do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante" (STJ, AgRg no MS 14.178/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/04/2009). Na mesma linha: STJ, REsp 1.757.445/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgRg no RMS 41.730/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2014; AgRg no RMS 33.630/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/06/2013; AgRg no RMS 21.127/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012; AgRg no REsp 959.999/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 11/05/2009.

VI. Insurgindo-se o impetrante por meio do presente **writ** em face de ato administrativo da Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, que indeferiu o pedido de promoção por ato de bravura postulada pelo recorrente, nos autos da Sindicância Meritória 2014.02.09850, certo é que a fluência do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2006 se inicia no dia seguinte à data em que o referido ato tornou-se capaz de produzir lesão ao direito do impetrante, ou quando o impetrante vem a ter ciência inequívoca do ato tido por ilegal, o que se deu com a publicação do referido ato no Diário Oficial Eletrônico 01/2017, de 06/01/2017, findando-se, assim, em 08/05/2017, segunda-feira. Portanto, considerando que o **writ** foi impetrado em 05/05/2017, não há que se falar em decadência do direito à impetração.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.896 - GO
(2018/0156027-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, em 21/11/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 25/09/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por SIRISMAR FERNANDES SILVA, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a segurança postulada pela parte ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

'MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR. DECADÊNCIA OPERADA.

1. Conforme entendimento dominante sobre a matéria e de acordo com o disposto no enunciado da Súmula nº 430 do STF, não interrompe nem suspende a contagem do prazo decadencial, a existência de pedido administrativo, ou o recurso administrativo contra o ato coator.

2. O termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança é a data em que o impetrante teve a ciência inequívoca do ato intitulado como coator. Revela-se intempestivo o 'writ' após a fluência do referido prazo.

DENEGO A SEGURANÇA' (fls. 216/243e).

Nas razões do Recurso Ordinário, a parte ora recorrente sustenta, em síntese, o equívoco do acórdão regional e a ilegalidade do ato apontado como coator, ao fundamento de que não decaiu o direito à impetração, nos seguintes termos, **in verbis**:

'2.4- Da Controvérsia Apresentada – Razões da Reforma do Acórdão Fustigado

A Segurança foi denegada porque entendeu o TJGO que haveria a incidência da decadência, o que de fato não houve.

O Acórdão teve a seguinte Ementa:

'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR. DECADÊNCIA OPERADA.

1. Conforme entendimento dominante sobre a matéria e de acordo com o disposto no enunciado da Súmula nº 430 do STF,

não interrompe nem suspende a contagem do prazo decadencial, a existência de pedido administrativo, ou o recurso administrativo contra o ato coator.

2. O termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança é a data em que o impetrante teve a ciência inequívoca do ato intitulado como coator. Revela-se intempestivo o writ impetrado após a fluência do referido prazo.

DENEGO A SEGURANÇA'.

Os doutos Desembargadores da Quarta Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do TJGO cometem um erro crasso ao afirmar equivocadamente que:

'Da análise detida dos presentes autos, denota-se que a impetração é intempestiva, haja vista ter sido ajuizada após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei n.12.016/2009.

Extraí-se dos autos que o impetrante ingressou com pedido de reconsideração em 04.10.2016 (f. 05 evento 1, arquivo 4), tendo o mesmo sido negado em 06.01.2017 (f. 10/13. vol. 5, evento n. 1, arquivo 09/12).

Considerando que em 04.10.2016, data em que foi protocolizado o pedido de reconsideração, o impetrante teve plena ciência dos termos do despacho, vejo que em sendo desconhecido o momento em que o impetrante tomou ciência do suposto ato coator, é perfeitamente coerente considerar como termo inicial da contagem do prazo de 120 (cento e vinte dias), a data de protocolização do pedido de reconsideração ocorrida em 04.10.2016'.

Ocorre que **os doutos Desembargadores goianos, bem como o ilustríssimo representante do Ministério Público, desatentos às verdades descritas minuciosamente nos Autos do Processo, não observaram o óbvio, que o documento do dia 04/10/2016 não é o Recurso Administrativo de Pedido de Reconsideração, mas trata-se do DESPACHO “CG” 2341/2016, da lavra do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, Decisão que ANULOU o Ato Administrativo anterior, que havia indeferido o pleito do Recorrente, legítimo exercício da Auto tutela (o que está devidamente esclarecido na Peça Vestibular). O Comandante Geral, naquela data (04/10/2016) atendeu a uma solicitação do Recorrente, a qual fora protocolada no dia 18/02/2016 e Decidida Favoravelmente ao Recorrente em 04/10/2016 , momento em que o Comandante Geral EMITIU**

NOVA DECISÃO, ENCAMINHANDO OS AUTOS PARA APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS, portanto, isto não é o objeto de apreciação do Mandamus, por não se tratar de ato coator abusivo ou ilegal, nem ferir direito líquido e certo, pelo contrario, naquela data possibilitou-se análise dos Autos pela CPO, versando sobre Promoção por Bravura. Assim, o Ato coator impugnado com data de 06/01/2017 não guarda nenhuma relação com Recurso Administrativo equivocadamente mencionado no Acórdão.

Uma vez esclarecido, insta elucidar também que o digníssimo Comandante Geral em **04 de outubro de 2016 enviou os Autos para a Comissão de Promoção de Oficiais-CPO para análise conforme a legislação castrense goiana, mas a referida Comissão de Promoção de Oficiais em sua análise cometeu ilegalidade e abuso de poder, fato amplamente demonstrado nos Autos, pelo que se impetrou o 'mandamus' contra esse Ato Coator da CPO, representada por seu Presidente, o Comandante Geral da PM de Goiás. Desse modo, a ciência inequívoca do ato coator se deu no dia 06/01/2017, com isto, o prazo a quo somente começa a contar nesse dia. O MS foi impetrado no dia 05 de maio de 2017, portanto TEMPESTIVAMENTE, assim, não há que se falar em aplicação fulminadora da Sumula 430 do STF ao direito do Recorrente.**

Sobre a questão da Tempestividade, o Recorrente, na Peça Vestibular, teve o devido cuidado de escrever um tópico próprio, informando ao douto Tribunal, nos seguintes termos:

'3. DA TEMPESTIVIDADE - O mandado de segurança deve ser impetrado no prazo legal, de 120 dias, consorte o art. 23, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, in verbis:

'Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'.

No caso concreto, **a ciência ocorreu no dia 06/01/2017, com a publicação da decisão do ato abusivo e ilegal, que indeferiu o pleito de promoção por Bravura do impetrante, foi registrado no Diário Oficial Nº 1/2017, da Polícia Militar de Goiás.**

Portanto, Excelso Magistrado, o Impetrante, antes do término do prazo peremptório decadencial, impetrou o presente writ, assim, eis que o mandamus é TEMPESTIVO'.

Como se pode ver, Nobres Julgadores, a Segurança foi Denegada

porque a 4ª Turma da 1ª Câmara cível do TJ goiano equivocadamente entendeu que o 'mandamus' estaria fulminado pela decadência, que se aplicaria ao caso concreto os efeitos da Súmula 430 STF, afastando assim, o direito líquido e certo do Impetrante, ora Recorrente.

É incompreensível o motivo de o TJ ter agido assim, porque **é límpido e cristalino que o Autor não entrou com recurso Administrativo no dia 04/10/2016 como também está muito claro que a Decisão da Comissão de Promoção de Oficiais – CPO, publicada no dia 06/01/2017 não se trata de indeferimento de Recurso Administrativo, mas foi um Ato coator a ser impugnado**, por ter extrapolado os limites da discricionariedade Administrativa' (fls. 253/265e).

Por fim, requer 'que o presente Recurso Ordinário Constitucional seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar o Acórdão recorrido, proferindo nova decisão no sentido de acolher os pedidos da inicial' (fl. 265e).

Sem contrarrazões (fl. 275e).

Em seu parecer (fls. 289/291e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Com razão o recorrente.

Conforme se depreende da petição inicial do **mandamus**, o recorrente, policial militar estadual, impetrou o presente remédio constitucional contra ato comissivo do Exmo. Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, consubstanciado no ato administrativo, da Comissão de Promoção de Oficiais da PMGO, que, nos autos da Sindicância Meritória n. 2014.02.09850-COR PM, indeferiu o pedido de promoção por ato de bravura, prevista nos arts. 1º e 2º, da Lei Estadual 18.182/2013, no art. 4º da Lei Estadual 8.000/75 e nos arts. 49 e 59, da Lei Estadual 8.033/75.

O Tribunal de origem **denegou** a segurança, ao fundamento de que já teria decaído o direito à impetração do presente remédio constitucional, nos seguintes termos, **in verbis**:

'Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SIRISMAR FERNANDES SILVA contra ato reputado ilegal praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS.

Na ação mandamental, objetiva o impetrante a promoção na carreira por ato de bravura, alicerçado no fato de que trabalhou no evento césio 137.

Da análise detida dos presentes autos, denota-se que **a impetração é intempestiva, haja vista ter sido ajuizada após o prazo decadencial de de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei n.12.016/2009.**

Cumpre esclarecer que embora a autoridade dirigente da Sindicância n. 2014.02.09850, Donizete Alves Pinto Maj. QOPM, tenha proferido em 23.09.2014 parecer favorável a promoção do impetrante por ato de bravura, **o Comandante Geral da PMGO acolheu o Parecer do Oficial sindicante, entendendo, porém que os autos carecem de confirmação pericial médica dos efeitos causados pelo acidente radioativo à Saúde do Sindicato, motivo pelo qual determinou o arquivamento até o saneamento da pendência relatada.**

Extraí-se dos autos que **o impetrante ingressou com pedido de reconsideração em 04.10.2016** (f. 05 evento 1, arquivo 4), **tendo o mesmo sido negado em 06.01.2017** (f. 10/13. vol. 5, evento n. 1, arquivo 09/12).

Considerando que em 04.10.2016, data em que foi protocolizado o pedido de reconsideração, o impetrante teve plena ciência dos termos do despacho, vejo que em sendo desconhecido o momento em que o impetrante tomou ciência do suposto ato coator, é perfeitamente coerente considerar como termo inicial da contagem do prazo de 120 (cento e vinte dias), a data de protocolização do pedido de reconsideração ocorrida em 04.10.2016.

Tendo em vista que 'o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança' (Súmula n. 430), **vejo que a impetração ocorrida em 05.05.2017 ultrapassou e muito o prazo permitido para o ajuizamento do mandado de segurança**, motivo pelo qual a extinção do processo com resolução do mérito é medida que se impõe, de conformidade com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009' (fls. 216/243e)..

Consoante reza o art. 23 da Lei 12.016/2009 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'.

Nesta linha, esta Corte perfilha entendimento no sentido de que **'a fluência do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante'** (STJ, AgRg no MS 14.178/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/04/2009).

No caso dos autos, o impetrante, postulou, na via administrativa, a instauração de **Sindicância Meritória** para apurar ato de bravura, com a consequentemente promoção por ato de bravura, nos moldes das Leis Estaduais 8.000/75 e 18.182/2013, em razão dos atos de seu trabalho, depreendido no acidente radiológico de Goiânia, conhecido como 'Acidente do Césio 137', nos idos de 1987, consoante requerimento acostado a fls. 31/41e.

Regularmente instaurada a Sindicância, consoante Portaria n.

2014.2127-SiCOR, de 26/06/2014, do Comandante Geral da PMGO (fl. 28/30e), sobreveio parecer opinando pelo acolhimento do pleito (fls. 115/122e).

Remetidos os autos ao Comandante Geral da PMGO, a referida autoridade, por meio do **Despacho CG n. 3.066/2014, de 10/12/2014**, a despeito de concordar com o parecer exarado, entendeu que inexistia nos autos comprovação, por perícia médica especializada, a respeito de prejuízo causado pela exposição à radiação do Césio 137, o que **prejudicaria o deferimento da promoção pelo critério de bravura, resolvendo por determinar o arquivamento dos autos até saneamento da pendência, ou seja, até a confirmação pericial médica dos efeitos causados pelo acidente radioativo à saúde do impetrante** (fls. 123/127e).

Assim, consoante bem pontou o recorrente e ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, **entendo que o Comandante Geral da PMGO, por meio do Despacho CG n. 3.066/2014, de 10/12/2014, não procedeu ao julgamento da Sindicância Meritória** - até mesmo porque tal medida não é da sua competência, nos termos da legislação estadual -, tendo se limitado a concordar com o Parecer, entendendo, contudo, que como os autos careceriam de confirmação pericial médica dos efeitos causados pelo acidente radioativo à saúde do impetrante, que os autos deveriam ser arquivados 'até saneamento da pendência relatada'.

Posteriormente, em razão de recurso administrativo interposto pelo recorrente, **o Comandante Geral da PMGO, por meio do Despacho CG 2.341/2016, de 04/10/2016, 'diante da competência funcional por atribuição legalmente instituída, deixo(u) de analisar o mérito da ação praticada pelo interessado, por ser matéria afeta à Comissão de Promoção de Oficiais', e determinou o encaminhamento dos autos à Comissão de Promoção de Oficiais**, 'visando aferir a respeito da amplitude da ação meritória praticada pelo Cap PM R/R 12.889 Sirismar Fernandes Silva, com fulcro no art. 7º da Lei nº 8000/75' (fl. 128/129e).

A **Comissão de Promoção de Oficiais da PMGO**, ao apreciar o Relatório apresentado pelo CEL QOPM AYLON JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, nos autos da Sindicância n. 2014.02.09850, **indeferiu o pedido de promoção por ato de bravura postulada pelo recorrente, 'por não haver o sindicado apresentado documento de caráter oficial que comprove participação do mesmo em evento do acidente nuclear do Césio' (fls. 134/136e), sendo este o ato acoimado de coator no presente mandamus**, conforme se depreende da inicial de fls. 02/24e, in verbis:

'A Decisão da CPO carece de fundamentação jurídica e ainda fere o princípio da boa-fé processual, pois ao desconsiderar as argumentações do próprio Comandante Geral, o qual afirma que o Impetrante trabalhou no acidente com o césio-137 e que o seu

trabalho foi importante para o desfecho das operações; ela rejeitou o exaustivo trabalho da Oficial Sindicante, o qual se reveste de legitimidade e veracidade. Ela saiu da capital, foi até a cidade de Anápolis, entrevistou varias pessoas, dentre elas as vitimas, pro prietárias das casas atingidas pela radiação, os vizinhos, antigos moradores que reconheceram o Sindicato Capitão Sirismar Fernandes Silva, os quais afirmaram que ele trabalhou no acidente com o Césio -137, a Sindicante fez juntada de documentos e ouviu o Sindicato e seis testemunhas e todos igualmente afirmaram que o Impetrante trabalhou naquele evento; que ele expos a sua vida e que o seu trabalho foi muito importante para o bom desfecho daquele acidente. Essas são algumas das diligências da Sindicante:

(...)

O presente Remédio Constitucional objetiva proteger direito líquido e certo do Impetrante, não amparado por habeas corpus ou habeas data, **em face de ilegalidade e abuso de poder cometido pela Comissão de Promoção de Oficiais – CPO**, cujo Presidente é o Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da PMGO:

(...)

Excelência, o impetrado com claro escopo de afastar direito líquido e certo a promoção por ato de bravura do Impetrante, alega que não ficou provado que o Impetrante trabalhou no evento césio-137, todavia, à luz da SINDICÂNCIA 2014.02.9850, **percebe-se de forma cristalina que o Ato Administrativo que indeferiu o Direito Liquido e Certo do Impetrante revela-se abusivo, arbitrário e ilegal'** (fls. 02/24e).

Assim, o **termo inicial do prazo decadencial para a propositura do presente remédio constitucional iniciou-se no dia seguinte à data da publicação do referido ato no Diário Oficial Eletrônico n. 01/2017, de 06/01/2017**, findando-se, assim, em **08/05/2017, segunda-feira**.

Portanto, considerando que o writ foi impetrado em **05/05/2017** (fl. 02e), **não há que se falar em decadência do direito à impetração**.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, c, do RISTJ, **dou provimento** ao presente Recurso Ordinário, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento do **mandamus**" (fls. 320/326e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"No caso em tela, 'data máxima vênica', a decisão monocrática proferida pela ilustre Ministra Relatora não merece prosperar, senão vejamos.

Acertadamente, na origem, foi denegada a segurança com fundamento na decadência, porquanto a ação mandamental fora ajuizada após o prazo

decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Ora, pelo que se extrai dos autos, a autoridade dirigente da sindicância n. 2014.02.09850, Donizete Alves Pinto - Maj QOPM – proferiu, em 23 de setembro de 2014, parecer favorável a promoção por ato de bravura do militar, ora agravado.

Por meio do Despacho CG n. 3066/2014, proferido em **10 de dezembro de 2014**, o Comandante Geral da PM/GO acolheu o parecer do oficial sindicante, entendendo, porém, que os autos careciam de confirmação pericial médica dos efeitos causados pelo acidente radioativo à saúde do sindicado. Determinando, em seguida, o seu arquivamento até o saneamento da pendência relatada.

Em **04 outubro de 2016**, inconformado com a aludida decisão administrativa (Despacho CG n. 3066/2014), o impetrante ingressou com pedido de reconsideração, como se vê do Despacho CG 2341/2016, e igualmente o pleito foi negado, conforme teor do Diário Oficial Eletrônico de 06.01.2017.

Desta forma, **não há dúvida de que o ato supostamente lesivo à esfera de direito do impetrante ocorreu em momento pretérito ao alegado na inicial, ou seja, quando da edição do Despacho CG n. 3.066/14, de 10 de dezembro de 2014**. Isso, em razão de tal decisão administrativa ser definitiva, pela ausência de previsão legal de impugnação via recurso administrativo, com efeito suspensivo.

Também é notório que em 04 de outubro de 2016, data em que fora protocolizado o pedido de reconsideração, o impetrante tinha plena ciência dos termos do referido despacho.

Mister repisar, que o pedido de reconsideração não interrompe a contagem do prazo para o manejo do mandado de segurança, conforme posicionamento já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: 'pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança' (Súmula n. 430).

A propósito, vale trazer à baila julgados precedentes dessa e. corte:

(...)

Assim, maxima venia, o acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal Goiano se mostra alinhado a jurisprudência pátria, devendo ser mantida a decisão de referida corte, que reconhecendo a decadência, denegou a segurança pleiteada nos presentes autos" (fls. 339/350e).

Por fim, requer "que seja o presente agravo, ora interposto, devidamente conhecido para que Vossa Excelência, permissa vênua, exercendo juízo de retratação, reconsidere o decisum aqui agravado para negar provimento ao recurso ordinário apresentado pela parte ora agravada; em assim não entendendo Vossa Excelência, concessa vênua, seja este agravo interno encaminhado a submissão do Colegiado, objetivando ao conhecimento e provimento do presente recurso, com o consequente improvimento do recurso ordinário apresentado pelo ora agravado" (fl. 350e).

Superior Tribunal de Justiça

Impugnação da parte agravada, a fls. 355/361e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.896 - GO
(2018/0156027-0)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E OUTRO(S) -
GO018789
AGRAVADO : SIRISMAR FERNANDES SILVA
ADVOGADO : FABIANE SOLANGE WILLRICH DA SILVEIRA - GO043280

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. SINDICÂNCIA MERITÓRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. ACIDENTE CÉSIO 137. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO INDEFERITÓRIO DO PLEITO DE PROMOÇÃO, EXARADO PELA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por policial militar estadual, contra suposto ato ilegal do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, consubstanciado no ato administrativo da Comissão de Promoção de Oficiais da PMGO que, nos autos da Sindicância Meritória 2014.02.09850-COR PM, indeferiu o pedido de promoção por ato de bravura, prevista nos arts. 1º e 2º, da Lei estadual 18.182/2013, no art. 4º da Lei estadual 8.000/75 e nos arts. 49 e 59, da Lei estadual 8.033/75.

III. O Tribunal de origem denegou a segurança, diante da decadência do direito à impetração, ao fundamento de que, "embora a autoridade dirigente da Sindicância n. 2014.02.09850, Donizete Alves Pinto Maj. QOPM, tenha proferido em 23.09.2014 parecer favorável a promoção do impetrante por ato de bravura, o Comandante Geral da PMGO acolheu o Parecer do Oficial sindicante, entendendo, porém que os autos carecem de confirmação pericial médica dos efeitos causados pelo acidente radioativo à Saúde do Sindicado, motivo pelo qual determinou o arquivamento até o saneamento da pendência relatada. Extrai-se dos autos que o impetrante ingressou com pedido de reconsideração em 04.10.2016 (f. 05 evento 1, arquivo 4), tendo o mesmo sido negado em 06.01.2017 (f. 10/13. vol. 5, evento n. 1, arquivo 09/12). Considerando que em 04.10.2016, data em que foi protocolizado o pedido de reconsideração, o impetrante teve plena ciência dos termos do despacho, vejo que em sendo desconhecido o momento em que o impetrante tomou ciência do suposto ato coator, é perfeitamente coerente considerar como termo inicial da contagem do prazo de 120 (cento e vinte dias), a data de protocolização do pedido de reconsideração ocorrida em 04.10.2016".

IV. "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e

vinete) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (art. 23, da Lei 12.016/2009).

V. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que "a fluência do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante" (STJ, AgRg no MS 14.178/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/04/2009). Na mesma linha: STJ, REsp 1.757.445/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgRg no RMS 41.730/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2014; AgRg no RMS 33.630/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/06/2013; AgRg no RMS 21.127/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012; AgRg no REsp 959.999/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 11/05/2009.

VI. Insurgindo-se o impetrante por meio do presente **writ** em face de ato administrativo da Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, que indeferiu o pedido de promoção por ato de bravura postulada pelo recorrente, nos autos da Sindicância Meritória 2014.02.09850, certo é que a fluência do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2006 se inicia no dia seguinte à data em que o referido ato tornou-se capaz de produzir lesão ao direito do impetrante, ou quando o impetrante vem a ter ciência inequívoca do ato tido por ilegal, o que se deu com a publicação do referido ato no Diário Oficial Eletrônico 01/2017, de 06/01/2017, findando-se, assim, em 08/05/2017, segunda-feira. Portanto, considerando que o **writ** foi impetrado em 05/05/2017, não há que se falar em decadência do direito à impetração.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SIRISMAR FERNANDES SILVA, policial militar estadual, contra suposto ato ilegal do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, consubstanciado no ato administrativo da COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA PMGO que, nos autos da Sindicância Meritória 2014.02.09850-COR PM, **indeferiu o pedido de promoção por ato de bravura**, prevista nos arts. 1º e 2º, da Lei estadual 18.182/2013, no art. 4º da Lei estadual 8.000/75 e nos arts. 49 e 59, da Lei estadual 8.033/75.

O Tribunal de origem **denegou** a segurança, diante da decadência do direito à impetração, nos seguintes termos:

"Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SIRISMAR FERNANDES SILVA contra ato reputado ilegal praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. Na ação mandamental, objetiva o impetrante a promoção na carreira por ato de bravura, alicerçado no fato de que trabalhou no evento césio 137.

Da análise detida dos presentes autos, denota-se que **a impetração é intempestiva, haja vista ter sido ajuizada após o prazo decadencial de de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei n.12.016/2009.**

Cumpra esclarecer que embora a autoridade dirigente da Sindicância n. 2014.02.09850, Donizete Alves Pinto Maj. QOPM, tenha proferido em 23.09.2014 parecer favorável a promoção do impetrante por ato de bravura, o Comandante Geral da PMGO acolheu o Parecer do Oficial sindicante, entendendo, porém que os autos carecem de confirmação pericial médica dos efeitos causados pelo acidente radioativo à Saúde do Sindicato, motivo pelo qual determinou o arquivamento até o saneamento da pendência relatada.

Extraí-se dos autos que **o impetrante ingressou com pedido de reconsideração em 04.10.2016 (f. 05 evento 1, arquivo 4), tendo o mesmo sido negado em 06.01.2017 (f. 10/13. vol. 5, evento n. 1, arquivo 09/12).**

Considerando que **em 04.10.2016, data em que foi protocolizado o pedido de reconsideração, o impetrante teve plena ciência dos termos do despacho, vejo que em sendo desconhecido o momento em que o impetrante tomou ciência do suposto ato coator, é perfeitamente**

coerente considerar como termo inicial da contagem do prazo de 120 (cento e vinte dias), a data de protocolização do pedido de reconsideração ocorrida em 04.10.2016.

Tendo em vista que 'o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança' (Súmula n. 430), vejo que a impetração ocorrida em 05.05.2017 ultrapassou e muito o prazo permitido para o ajuizamento do mandado de segurança, motivo pelo qual a extinção do processo com resolução do mérito é medida que se impõe, de conformidade com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

Acerca desta matéria, vejamos o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, cujo acórdão de minha relatoria:

(...)

À vista do exposto e acolhendo o parecer do Órgão ministerial de segundo grau, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09 c/c 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a consumação do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança" (fls. 239/243e).

Nas razões recursais, entretanto, a parte ora recorrente sustenta, em síntese, o equívoco do acórdão regional e a ilegalidade do ato apontado como coator, ao fundamento de que não decaiu o direito à impetração, nos seguintes termos, **in verbis**:

"2.4- Da Controvérsia Apresentada – Razões da Reforma do Acórdão Fustigado

A Segurança foi denegada porque entendeu o TJGO que haveria a incidência da decadência, o que de fato não houve.

O Acórdão teve a seguinte Ementa:

'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR. DECADÊNCIA OPERADA.

1. Conforme entendimento dominante sobre a matéria e de acordo com o disposto no enunciado da Súmula nº 430 do STF, não interrompe nem suspende a contagem do prazo decadencial, a existência de pedido administrativo, ou o recurso administrativo contra o ato coator.

2. O termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança é a data em que o impetrante teve a ciência inequívoca do ato intitulado como coator. Revela-se intempestivo o writ impetrado após a fluência do referido prazo.

DENEGO A SEGURANÇA'.

Os doutos Desembargadores da Quarta Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do TJGO cometem um erro crasso ao afirmar equivocadamente que:

'Da análise detida dos presentes autos, denota-se que a impetração é intempestiva, haja vista ter sido ajuizada após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei n.12.016/2009.

Extraí-se dos autos que o impetrante ingressou com pedido de reconsideração em 04.10.2016 (f. 05 evento 1, arquivo 4), tendo o mesmo sido negado em 06.01.2017 (f. 10/13. vol. 5, evento n. 1, arquivo 09/12).

Considerando que em 04.10.2016, data em que foi protocolizado o pedido de reconsideração, o impetrante teve plena ciência dos termos do despacho, vejo que em sendo desconhecido o momento em que o impetrante tomou ciência do suposto ato coator, é perfeitamente coerente considerar como termo inicial da contagem do prazo de 120 (cento e vinte dias), a data de protocolização do pedido de reconsideração ocorrida em 04.10.2016'.

Ocorre que os doutos Desembargadores goianos, bem como o ilustríssimo representante do Ministério Público, desatentos às verdades descritas minuciosamente nos Autos do Processo, não observaram o óbvio, que o documento do dia 04/10/2016 não é o Recurso Administrativo de Pedido de Reconsideração, mas trata-se do DESPACHO 'CG' 2341/2016, da lavra do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, Decisão que ANULOU o Ato Administrativo anterior, que havia indeferido o pleito do Recorrente, legítimo exercício da Auto tutela (o que está devidamente esclarecido na Peça Vestibular). O Comandante Geral, naquela data (04/10/2016) atendeu a uma solicitação do Recorrente, a qual fora protocolada no dia 18/02/2016 e Decidida Favoravelmente ao Recorrente em 04/10/2016 , momento em que o Comandante Geral EMITIU NOVA DECISÃO, ENCAMINHANDO OS AUTOS PARA APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS, portanto, isto não é o objeto de apreciação do Mandamus, por não se tratar de ato coator abusivo ou ilegal, nem ferir direito líquido e certo, pelo contrario, naquela data possibilitou-se análise dos Autos pela CPO, versando sobre Promoção por Bravura. Assim, o Ato coator impugnado com data de 06/01/2017 não guarda nenhuma relação com Recurso Administrativo equivocadamente mencionado no Acórdão.

Uma vez esclarecido, insta elucidar também que o digníssimo Comandante Geral em 04 de outubro de 2016 enviou os Autos para a Comissão de Promoção de Oficiais-CPO para análise conforme a legislação castrense goiana, mas a referida Comissão de Promoção de Oficiais em sua análise cometeu ilegalidade e abuso de poder, fato amplamente demonstrado nos Autos, pelo que se impetrou o

'mandamus' contra esse Ato Coator da CPO, representada por seu Presidente, o Comandante Geral da PM de Goiás. Desse modo, **a ciência inequívoca do ato coator se deu no dia 06/01/2017, com isto, o prazo a quo somente começa a contar nesse dia. O MS foi impetrado no dia 05 de maio de 2017, portanto TEMPESTIVAMENTE, assim, não há que se falar em aplicação fulminadora da Sumula 430 do STF ao direito do Recorrente.**

Sobre a questão da Tempestividade, o Recorrente, na Peça Vestibular, teve o devido cuidado de escrever um tópico próprio, informando ao douto Tribunal, nos seguintes termos:

'3. DA TEMPESTIVIDADE - O mandado de segurança deve ser impetrado no prazo legal, de 120 dias, consorte o art. 23, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, in verbis:

'Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'.

No caso concreto, **a ciência ocorreu no dia 06/01/2017, com a publicação da decisão do ato abusivo e ilegal, que indeferiu o pleito de promoção por Bravura do impetrante, foi registrado no Diário Oficial Nº 1/2017, da Polícia Militar de Goiás.**

Portanto, Excelso Magistrado, o Impetrante, antes do término do prazo peremptório decadencial, impetrou o presente writ, assim, eis que o mandamus é TEMPESTIVO'.

Como se pode ver, Nobres Julgadores, a Segurança foi Denegada porque a 4ª Turma da 1ª Câmara cível do TJ goiano equivocadamente entendeu que o 'mandamus' estaria fulminado pela decadência, que se aplicaria ao caso concreto os efeitos da Súmula 430 STF, afastando assim, o direito líquido e certo do Impetrante, ora Recorrente.

É incompreensível o motivo de o TJ ter agido assim, porque **é límpido e cristalino que o Autor não entrou com recurso Administrativo no dia 04/10/2016 como também está muito claro que a Decisão da Comissão de Promoção de Oficiais – CPO, publicada no dia 06/01/2017 não se trata de indeferimento de Recurso Administrativo, mas foi um Ato coator a ser impugnado, por ter extrapolado os limites da discricionariedade Administrativa" (fls. 253/265e).**

Assiste razão ao impetrante no que tange à incorrência de decadência do direito à impetração.

Consoante reza o **art. 23 da Lei 12.016/2009** "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo

interessado, do ato impugnado".

Nesta linha, esta Corte perfilha entendimento no sentido de que **"a fluência do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante"** (STJ, AgRg no MS 14.178/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/04/2009).

Na mesma linha:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DO STJ ANALISAR VIOLAÇÃO À SÚMULA. DECADÊNCIA DO DIREITO.

(...)

2. O Tribunal de origem consignou: o termo inicial para contagem do prazo decadencial do Mandado de Segurança ocorre quando o ato a ser impugnado se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante, ou quando este vem a ter ciência inequívoca do ato tido por ilegal.

3. Depreende-se que a Corte estadual interpretou corretamente o art. 23 da LMS, uma vez que o ato impugnado deu-se pelo envio de ofício ao Presidente do Igeprev, datado de 7.10.2005. Portanto, houve decadência do direito pleiteado.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.757.445/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. IMPETRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

2. Este Superior Tribunal consolidou orientação segundo a qual 'a fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante' (RMS 20.287/SP. Rei. Min. Felix Fischer. dju 10/12/2007).

3. A decadência do direito do impetrante foi corretamente reconhecida, pois o IGEPREV tomou ciência do ofício requisitório nº 53/2004 no dia 28/04/2006 e, na realidade, somente após 05 (cinco anos) impetrou o presente writ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 41.730/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DE

FUNÇÃO PÚBLICA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O prazo para impetração mandamus é de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, contados da data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 33.630/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/06/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA.

1. 'A fluência do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante' (RMS 20.287/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU 10/12/2007).

2. O acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que confirmou a pena de demissão imposta pelo Conselho da Magistratura daquela Corte, constitui a decisão final na esfera administrativa, que vincula o Presidente do Tribunal ao seu cumprimento, gerando efeitos a contar da data da sua publicação (2/2/2004), na qual teve início o prazo decadencial para a ação mandamental. Assim, levando-se em consideração a data do protocolo do mandado de segurança (16/11/2004), impõe-se o reconhecimento da decadência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 21.127/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS HABILITADOS PARA A SEGUNDA FASE NOVE ANOS APÓS O RESULTADO. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DO CONCURSO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A fluência do prazo decadencial só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, a dizer, capaz de produzir lesão ao direito vindicado, que, no caso em tela, deu-se com o indeferimento do requerimento administrativo do candidato pela Administração Pública.

(...)

4. Recurso desprovido" (STJ, AgRg no REsp 959.999/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 11/05/2009).

No caso, o impetrante, policial militar estadual, postulou, em **30/10/2013**, na via administrativa, a instauração de **Sindicância Meritória** para apurar ato de bravura, com a consequentemente **promoção por ato de bravura**, nos moldes das Leis Estaduais 8.000/75 e 18.182/2013, em razão dos atos desenvolvidos durante o acidente radiológico de Goiânia, conhecido como "Acidente do Césio 137", nos idos de 1987, consoante requerimento acostado a fls. 31/41e.

Regularmente instaurada a **Sindicância n. 2014.02.09850**, consoante Portaria n. 2014.2127-SiCOR, de 26/06/2014, do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás (fl. 28/30e), sobreveio Parecer, datado de 23/09/2014, da lavra do Sindicante MAJ QOPM Donizete Alves Pinto, opinando pelo acolhimento do pleito (fls. 115/122e).

Remetidos os autos ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, a referida autoridade, por meio do **Despacho CG n. 3.066/2014, de 10/12/2014**, a despeito de concordar com o parecer exarado pelo Sindicante, entendeu que **inexistia nos autos comprovação, por perícia médica especializada, a respeito de prejuízo causado pela exposição à radiação do Césio 137**, o que **prejudicaria o deferimento da promoção pelo critério de bravura**, resolvendo por **determinar o arquivamento dos autos ATÉ SANEAMENTO DA PENDÊNCIA**, ou seja, **até a confirmação pericial médica dos efeitos causados pelo acidente radioativo à saúde do impetrante**, veja-se:

"A presente Sindicância foi instaurada com a finalidade de apurar a possível prática de ação meritória atribuída ao Cap PM R/R 12.899 Sirismar Fernandes Silva, quando este foi empenhado em ações desenvolvidas pela PMGO em decorrência do acidente radiológico com Césio 137, ocorrido nesta Capital no ano de 1987 e que se estendeu até a cidade de Anápolis/Go.

Para melhor compreensão dos eventos relativos ao sinistro, faz-se pertinente um retrospecto.

Em setembro de 1987 aconteceu o acidente com o Césio-137 em Goiânia, capital do Estado. O manuseio indevido de um aparelho de radiologia abandonado onde funcionava o Instituto Goiano de Radioterapia gerou um acidente que envolveu direta e indiretamente centenas de pessoas. A fonte continha Cloreto de Césio, composto químico de alta solubilidade. O Césio 137, isótopo radioativo artificial do Césio tem comportamento, no ambiente, semelhante ao do Potássio e outros metais alcalinos, podendo ser concentrado em animais e plantas. Sua meia vida física é de 33 anos.

Com a violação do equipamento, foram espalhados no meio ambiente, vários fragmentos de Césio, na forma de pó azul brilhante, provocando a contaminação de diversos locais, especificamente aqueles onde houve

manipulação do material e para onde foram levadas as várias partes do aparelho de radioterapia. Por conter chumbo, material de valor financeiro, a fonte foi vendida para um depósito de ferro velho, cujo dono a repassou a outros dois depósitos, além de distribuir os fragmentos do material radioativo a parente e amigos que por sua vez os levaram para suas casas.

O acidente foi classificado como nível cinco na escala internacional de acidentes nucleares, sendo o maior acidente radioativo do Brasil e o maior do mundo ocorrido fora das usinas nucleares.

As pessoas que tiveram contato com o material radioativo - contato direto na pele (contaminação externa), inalação, ingestão, absorção por penetração através de lesões da pele e irradiação - apresentaram desde os primeiros dias, náuseas, vômitos, diarreia, tonturas e lesões do tipo queimadura na pele.

A fonte radioativa foi removida e manipulada indevidamente no dia 13 de setembro, porém o acidente radioativo só foi identificado com tal no dia 29 do mesmo mês. Nesse interregno, muitas pessoas já haviam (SIC) contaminadas por não terem a real dimensão do perigo e dos possíveis danos, entre elas profissionais (policiais militares, bombeiros militares, etc.) que labutaram nas primeiras ações de socorro, bem como nas demais subseqüentes.

O sindicado, segundo os autos, participou diretamente das ações policiais militares, em Anápolis, na época em que era 3º Sargento pertencente à 1ª Cia do 4º BPM, tendo sido designado pelo COPOM para prestar assistência a uma das vítimas que teve exposição ao elemento radioativo Césio 137 de nome Luzia, conduzindo-a de sua residência localizada na Rua 03, Qd. 06, Bairro JK até hospital daquela urbe em razão de estar enferma.

Uma semana após a assistência àquela senhora, o sindicado recebeu a missão de apoiar as equipes técnicas da CNEN responsáveis pelo monitoramento e avaliação das vítimas contaminadas pela radiativo Césio 137, para isolar a residência de Luzia por cerca de 30 (trinta) dias sem uso de algum equipamento de segurança, fixando exposto aos perigos da radiação. Embora não sendo possível carrear para o bojo dos autos escalas de serviço que comprovem o trabalho do Sindicado no local da residência contaminada pelos rejeitos radioativos, localizada em Anápolis, tal situação pode ser confirmada por provas testemunhais do emprego do sindicado nos atos de serviço referentes ao evento.

Tem que **o CAP PM R/R 12.899 Sirismar Fernandes Silva, cumpriu as missões que lhe foram confiadas com o isolamento da área contaminada pelos rejeitos radioativos e o reforço do policiamento da guarda destes, com o risco à sua integridade física. Agiu profissionalmente, o que garantiu o êxito das ações e possibilitou resguardar a saúde e, quiça, a vida de vários cidadãos anapolinos e goianenses. Atuou em condição adversa e de extremo risco, sem possuir conhecimento técnico sobre o assunto. A atuação do militar teve repercussão altamente positiva no âmbito da PMGO e**

principalmente junto à comunidade.

Consta do depoimento de sindicado relato sobre sequelas psicológicas resultantes do seu emprego durante o evento, sentido-se discriminado por seus próprios colegas quando, à época, trabalhou no isolamento da residência contaminada pelo rejeitos radioativos na cidade de Anápolis. O Sindicado relata que foi ridicularizado muitas vezes por ter trabalhado no evento Césio 137, sendo que os próprios colegas de serviço sentiam medo de se aproximarem dele e levantavam de seus assentos e sentavam longe do sindicado quando este ia almoçar no rancho dos Sargentos. Evitavam sentar próximos na hora da refeição com medo de serem contaminados.

Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação por perícia médica especializada a respeito de prejuízo pela exposição à radiação do Césio 137. Não há comprovação de protocolo junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás de qualquer pleito de pensão vitalícia de referência, ou mesmo a avaliação médica pela Superintendência Leide das Neves - SULEIDE.

Nesse caso, **fica prejudicado o deferimento da promoção pelo critério de bravura** nos moldes da legislação vigente.

Ante o exposto, **RESOLVO:**

I - CONCORDAR em parte com o parecer do Oficial sindicante, entendendo que os autos carecem de confirmação pericial médica dos efeitos causados pelo acidente radioativo à saúde do Sindicado;

II - ARQUIVEM-SE os autos no Comando de Correções e Disciplina PMGO ATÉ SANEAMENTO DA PENDÊNCIA RELACIONADA NO ITEM I DESTA DECISÃO;

III - DETERMINAR a remessa dos autos Comando de Correções e Disciplina PMGO para providências administrativas no cumprimento desta decisão, na notificação do Sindicado, bem como na digitalização, registro e arquivo na 5ª SPJM;

IV - PUBLIQUE-SE em DOPM e Cumpra-se" (fls. 123/127e).

Deste modo, consoante bem destacado na decisão agravada e conforme se verifica da leitura atenta do despacho supra transcrito, não restam dúvidas que **o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, por meio do Despacho CG n. 3.066/2014, de 10/12/2014, NÃO PROCEDEU AO JULGAMENTO DA SINDICÂNCIA MERITÓRIA**, tendo se limitado a concordar em parte com o Parecer, entendendo, contudo, que **como os autos careceriam de confirmação pericial médica dos efeitos causados pelo acidente radioativo à saúde do impetrante, que os autos deveriam ser arquivados "até saneamento da pendência relatada".**

Posteriormente, em razão de Recurso Administrativo interposto pelo impetrante, **o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, através do Despacho CG 2.341/2016, de 04/10/2016, "diante da competência funcional por**

atribuição legalmente instituída, **deixo(u) de analisar o mérito da ação praticada pelo interessado, por ser matéria afeta à Comissão de Promoção de Oficiais", e determinou o encaminhamento dos autos à Comissão de Promoção de Oficiais**, "visando aferir a respeito da amplitude da ação meritória praticada pelo Cap PM R/R 12.889 Sirismar Fernandes Silva, com fulcro no art. 7º da Lei nº 8000/75", vejamos:

"Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Interessado Cap PM R/R 12.889 Sirismar Fernandes Silva em que contesta decisão proferida nos autos de Sindicância nº 2014.02.10005 firmada no Despacho CG nº 3066/2014 que concordou em parte com o parecer do Sindicante **entendendo pela necessidade de se aguardar manifestação pela SULEIDE/SEGPLAN a respeito dos efeitos causados pelo acidente radioativo à saúde do Sindicado.**

Consta às fls. 32-40, 42-44, 46-52 dos autos que o sindicato participou diretamente das ações policiais militares, época em que era 3º Sargento e estava lotado na 1ª Companhia do 4º BPM em Anápolis. Foi empenhado pelo COPOM para prestar assistência à uma das vítimas que teve exposição ao elemento radioativo Césio 137 de nome Luzia, conduzindo-a de sua residência localizada na Rua 03, Qd. 06, Bairro JK até o Hospital daquela urbe. Uma semana após a assistência àquela senhora, o sindicato recebeu a missão de apoiar as equipes técnicas da CNEN responsáveis pelo monitoramento e avaliação das vítimas contaminadas pelo radioativo Césio 137, para isolar a residência de Luzia por cerca de 30 (trinta) dias sem uso de algum equipamento de segurança, ficando exposto aos perigos da radiação.

Não há relato de que deu entrada junto ao Estado pedido de pensão vitalícia concedida aos trabalhadores vítimas do Césio 137, nem confirmação oficial acerca do pleito junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, nem mesmo avaliação médica pela Superintendência Leide da Neves - SULEIDE.

As alegações do Sindicato foram corroboradas por 06 (seis) testemunhas que relatam o trabalho desempenhado pelos policiais militares envolvidos no episódio.

Diante da competência funcional por atribuição legalmente instituída, deixo de analisar o mérito da ação praticada pelo Interessado, por ser matéria afeta à Comissão de Promoção de Oficiais.

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos subjacentes, DECIDO:

I - ENCAMINHAR os presentes Autos à Comissão de Promoção de Oficiais, visando aferir a respeito da amplitude da ação meritória praticada pelo Cap PM R/R 12.889 Sirismar Fernandes Silva, com fulcro no 7º da Lei nº 8000/75;

II - ENCAMINHAR cópia deste Despacho ao Comando de Correições e Disciplina para registro, arquivo na 5ª SPJM e notificação do sindicato para conhecimento.

III - PUBLIQUE-SE em DOPM e Cumpra-se" (fls. 128/129e).

Os autos foram então remetidos a **COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**, através do Ofício 705/2016 - SPPD/CG, de 11/10/2016, oportunidade em que fora proferido Despacho CPO n. 207/2016, determinando o caminhamento da Sindicância ao Cel QOPM Aylon José de Oliveira Júnior, para fins de relato.

Posteriormente, a **COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**, ao apreciar o Relatório apresentado pelo Cel QOPM Aylon José de Oliveira Júnior, nos autos da Sindicância n. 2014.02.09850, contrário à pretensão do impetrante, concluiu por **INDEFERIR O PEDIDO DE PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA** postulada pelo recorrente, "por não haver o sindicado apresentado documento de caráter oficial que comprove participação do mesmo em evento do acidente nuclear do Césio" (fls. 134/136e).

Senhores Ministros, este é o ato acoimado de coator no presente mandamus, porquanto implicou no indeferimento do pedido de promoção por ato de bravura formulado administrativamente pelo impetrante, conforme se depreende da exordial inicial acostada a fls. 02/24e, vejamos:

"A Decisão da CPO carece de fundamentação jurídica e ainda fere o princípio da boa-fé processual, pois ao desconsiderar as argumentações do próprio Comandante Geral, o qual afirma que o Impetrante trabalhou no acidente com o césio-137 e que o seu trabalho foi importante para o desfecho das operações; ela rejeitou o exaustivo trabalho da Oficial Sindicante, o qual se reveste de legitimidade e veracidade. Ela saiu da capital, foi até a cidade de Anápolis, entrevistou varias pessoas, dentre elas as vitimas, pro prietárias das casas atingidas pela radiação, os vizinhos, antigos moradores que reconheceram o Sindicado Capitão Sirismar Fernandes Silva, os quais afirmaram que ele trabalhou no acidente com o Césio -137, a Sindicante fez juntada de documentos e ouviu o Sindicado e seis testemunhas e todos igualmente afirmaram que o Impetrante trabalhou naquele evento; que ele expos a sua vida e que o seu trabalho foi muito importante para o bom desfecho daquele acidente. Essas são algumas das diligências da Sindicante:

(...)

O presente Remédio Constitucional objetiva proteger direito líquido e certo do Impetrante, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ilegalidade e abuso de poder cometido pela Comissão de Promoção de Oficiais – CPO, cujo Presidente é o Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da PMGO:

(...)

Excelência, o impetrado com claro escopo de afastar direito líquido e certo a promoção por ato de bravura do Impetrante, alega que não ficou provado que o Impetrante trabalhou no evento césio-137, todavia, à luz da

Superior Tribunal de Justiça

SINDICÂNCIA 2014.02.9850, **percebe-se de forma cristalina que o Ato Administrativo que indeferiu o Direito Líquido e Certo do Impetrante revela-se abusivo, arbitrário e ilegal"** (fls. 02/24e).

Desta feita, insurgindo-se o impetrante por meio do presente **writ** em face de ato administrativo da Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, que indeferiu o pedido de promoção por ato de bravura postulada pelo recorrente, nos autos da Sindicância Meritória n. 2014.02.09850, certo é que **a fluência do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2006 se inicia no dia seguinte à data em que o referido ato tornou-se capaz de produzir lesão ao direito do impetrante, ou quando o impetrante vem a ter ciência inequívoca do ato tido por ilegal, o que se deu com a publicação do referido ato no Diário Oficial Eletrônico n. 01/2017, de 06/01/2017, findando-se, assim, em 08/05/2017, segunda-feira.**

Portanto, considerando que o **writ** foi impetrado em **05/05/2017** (fl. 02e), **não há que se falar em decadência do direito à impetração.**

Destaque-se, mais uma vez, que, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem e o que sustenta a parte agravante, o **Despacho CG n. 3.066/2014**, de 10/12/2014, do **Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás**, **não importou no julgamento do requerimento administrativo de promoção por bravura, objeto da Sindicância Meritória 2014.02.09850**, oportunidade em que se limitou a concluir que os autos careceriam de confirmação pericial médica dos efeitos causados pelo acidente radioativo à saúde do impetrante, **devendo os autos serem arquivados "até saneamento da pendência relatada"**, o que é reforçado pelo primeiro parágrafo do **Despacho CG 2.341/2016**, do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, ocasião em que a referida autoridade é categórica ao afirmar que, "trata-se de recurso administrativo interposto pelo Interessado Cap PM R/R 12.889 Sirismar Fernandes Silva em que contesta decisão proferida nos autos de Sindicância nº 2014.02.10005 firmada no **Despacho CG nº 3066/2014** que concordou em parte com o parecer do Sindicante entendendo pela necessidade de se aguardar manifestação pela **SULEIDE/SEGPLAN** a respeito dos efeitos causados pelo acidente radioativo à saúde do Sindicado" (fls. 128/129e).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deu provimento ao Recurso Ordinário, para afastar a decadência do direito à impetração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do **mandamus**, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 57.896 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0156027-0

Número de Origem:

5134738.18.2017.8.09.0000 513473818 51347381820178090000

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIRISMAR FERNANDES SILVA

ADVOGADO : FABIANE SOLANGE WILLRICH DA SILVEIRA - GO043280

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E OUTRO(S) - GO018789

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E OUTRO(S) - GO018789

AGRAVADO : SIRISMAR FERNANDES SILVA

ADVOGADO : FABIANE SOLANGE WILLRICH DA SILVEIRA - GO043280

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2023